



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009038-21.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VERT PROVI II, é apelado KAIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1009038-21.2023.8.26.0161 - São Paulo

Apelante: Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Vert Provi II

Apelado: Kaique Ribeiro do Nascimento

Foro de Diadema

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Andre Pasquale Rocco Scavone**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 94

APELAÇÃO. Ação Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Restrição Creditícia. Contrato de crédito educacional. Transação alegadamente fraudulenta. Dívida inscrita perante o SERASA. Sentença de procedência. Perícia em contratação digital prejudicada por manifesto desinteresse da ré. Ônus da comprovação da regularidade da contratação que incumbe ao fornecedor do serviço. Autenticidade não comprovada. Declaração de inexistência de relação jurídica mantida. DANOS MORAIS configurados (in re ipsa). Quantum indenizatório fixado em R\$ 12.000,00, que não comporta redução. Sentença mantida, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da condenação. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação ajuizada por **KAIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO** em face de **COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VERT PROVI II**, sob o fundamento de que foi surpreendido com a negativação se deu nome junto ao SERASA em razão de dívida que alega desconhecer na origem. Pugnou pela declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como pela reparação do abalo moral decorrente da negativação indevida.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, oportunidade em que esclareceu que o débito foi objeto de cessão de crédito entre ela e o credor originário; houve cerceamento de defesa em razão do elevado valor dos honorários estimados pelo perito, uma vez que equivale praticamente ao valor dado à causa, impossibilitando, assim, a realização da prova; no mérito, afirma a regularidade da contratação, rechaçando a pretensão indenizatória formulada. Alternativamente, pugna pela redução do quantum indenizatório fixado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dispensada a dilação probatória, foi proferida a r. sentença de fl. 150/151, que julgou procedentes os pedidos formulados, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apelou a ré, arguindo preliminar de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado; insistindo, no que tange ao mérito, na regularidade da contratação do mútuo controvertido, tendo o v. acórdão de fls. 196/199 anulado a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem para a realização de prova técnica, a ser custeada pela ré.

Determinada a realização de perícia, a ré impugnou os honorários periciais às fls. 227/229, e após rejeição da impugnação pelo MM juízo de primeiro grau e determinação para depósito dos honorários estimados pelo perito (fls. 231), a ré postulou a desistência da prova (fls. 234/236).

Sobreveio a r. sentença de fls. 237/238, que julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação

Recurso tempestivo, regularmente processado, preparado e respondido às fls. 263/279.

É o relatório.

A r. sentença não comporta reparos.

Diante da negativa de contratação do autor, cabia à ré o ônus da prova da regularidade do negócio jurídico, não sendo exigível do requerente a prova de fato negativo; ocorre que apesar da ré sustentar a regularidade da contratação, intimada a depositar os honorários periciais, não o fez, postulando expressamente a desistência da prova ao invés de apresentar recurso adequado contra a decisão que rejeitou a impugnação aos honorários periciais, ocorrendo, assim, a preclusão da prova.

Como mencionado pelo douto magistrado de primeiro grau às fls. 237, a ré juntou apenas contrato digital com inconsistência de informações. Não há prova do serviço usufruído pelo autor e o endereço indicado no contrato é de Brasília/DF, ano de 2021, sem qualquer prova suficiente de que o autor estivesse no local e usufruísse curso naquela cidade.

De se mencionar que o autor reside em Diadema/SP, conforme consta do instrumento de mandato às fls. 27, bem como conta de energia de fls. 28.

Nesse contexto, os elementos constantes do conjunto probatório produzido nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autos, aliados à verossimilhança das alegações do autor, indicam a existência de fraude na contratação impugnada; assim, sendo da ré o ônus probatório na espécie, deve recair sobre ela as consequências negativas relativas ao não esclarecimento dos fatos, considerando ainda a não realização da prova técnica por seu desinteresse.

Por oportuno, em casos semelhantes, citam-se precedentes desta C. Câmara:

Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos débitos nos proventos da autora - Requerente que impugnou as assinaturas a si atribuídas no contrato apresentado pelo réu - Impossibilidade de reconhecimento da falsidade sem a realização de perícia grafotécnica - Aplicação dos arts. 430 a 433, do CPC - Ônus da prova que compete à instituição financeira ré, incluindo-se o pagamento dos honorários periciais - Questão sedimentada no STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.846.649/MA) - Art. 1.036, do CPC - Incidência do art. 429, II, do CPC - Réu que declinou da produção da prova, ocorrendo preclusão em seu desfavor - Ônus da prova desatendido - Descumprimento do disposto no art. 373, inc. II, do CPC - Fato obstativo do direito da autora não demonstrado – (...) Inexigibilidade do débito verificada (...) Recurso da autora parcialmente provido - Recurso do réu não provido. (Apelação Cível 1012659-93.2021.8.26.0032; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024 - grifei).

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais - autora nega ter firmado os contratos de empréstimos que geraram os descontos das parcelas em seu benefício previdenciário - instrumento contratual - impugnação à autenticidade dos documentos - prova pericial determinada - preclusão em razão da inércia do réu - art. 429, II do Código de Processo Civil - fé do documento particular cessada - art. 428, I do Código de Processo Civil - Tema nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça - ônus que incumbe ao réu - demais elementos probatórios dos autos que não suprem a prova pericial, que restou preclusa - nulidade dos contratos e inexigibilidade dos débitos - valor creditado em conta de titularidade da autora - dano moral não configurado - ausência de prejuízo à subsistência - ausência de má-fé - devolução em dobro indevida - recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1002144-24.2022.8.26.0368; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/12/2023 - grifei).

Como se vê, a declaração de inexistência de relação jurídica era medida de rigor.

No que pertine aos danos morais, há de se destacar que a indevida inclusão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nome no nefasto rol público de devedores como inadimplente acarreta, por si só, ato gerador de danos morais ("in re ipsa"), a justificar a indenização.

A propósito, precedentes desta C. Câmara, em consonância com o entendimento esposado:

Apelação. Inexigibilidade de débito c.c. danos morais. Relação jurídica incontroversa. Ausência de justa causa, todavia, para a restrição creditícia discutida. Apontamento com valor diverso daquele exibido na fatura inadimplida. Inexigibilidade reconhecida. Danos morais configurados ("in re ipsa"). Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Sentença reformada. Ônus de sucumbência invertidos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 1011902-55.2022.8.26.0100, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, DJ 12/01/2023).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRÊNCIA - CADEIA DE CONSUMO LEGITIMIDADE DA FINANCEIRA RECORRENTE QUE RESULTOU CONFIGURADA NOS AUTOS PRELIMINAR REPELIDA ACERTO DA R. SENTENÇA **RELAÇÃO DE CONSUMO OCUPANTES DO POLO PASSIVO QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DOS ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DO DÉBITO LEVADO A REGISTRO NEGATIVO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO REGISTRO DESABONADOR INDEVIDO DANOS MORAIS CONFIGURADOS** - VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO, ESTA DA ORDEM DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), QUE NÃO SE MOSTROU IRRISÓRIO OU EXCESSIVO MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1002214-12.2020.8.26.0659, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO, DJ 10/12/2021 - grifei).

No que se refere ao valor da indenização arbitrada (R\$ 12.000,00), a r. sentença igualmente não comporta reforma.

Comprovado o dano moral a ser indenizado, conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o quantum pelos critérios "*de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*"; e de "*proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o "pretium doloris", porém uma ensanchar de reparação da afronta*", acrescendo-se "*o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deve" (in 'Instituições de Direito Civil', Vol. II, Ed. 1991, pág. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição. Na espécie, como exposto, restou comprovada a indevida inclusão do nome do autor no nefasto rol público de devedores como inadimplente que não era, a justificar a redução ou a majoração da indenização fixada em R\$ 12.000,00. A propósito, referido montante está em consonância com o entendimento desta C. Câmara, em atenção aos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que cito:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA REQUERIDA. INSUBSISTÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de insurgência contra sentença que julgou procedente a ação e improcedente a reconvenção. Insubsistência do apelo. Dívida contraída em nome da empresa requerente por terceiro não autorizado. Falha da requerida em cercar-se das cautelas comerciais necessárias. Nas ações declaratórias de inexistência de débito incube à parte requerida comprovar a existência da relação jurídica originadora da dívida quando tal relação é negada pela parte autora, já que para ela não é possível produzir prova de fato negativo. Assim, ausente a prova da origem do débito assumido pela requerente, a declaração de inexistência e a ordem de cancelamento do protesto são medidas que se impõem. 2. **Em casos de protesto ou inscrição/manutenção de negativação indevido do nome consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência é uniforme no sentido de que o dano se configura "in re ipsa",** sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos sofridos para que reste caracterizado o dano moral, isso porque, o protesto indevido, por si só já produz efeitos maléficos, porquanto violado o seu nome, imagem e reputação da pessoa física ou jurídica. 3. **Mantida a indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00,** fixados em atenção aos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a proporcionar a justa reparação pelos danos suportados pelo ofendido, sendo incapaz de gerar enriquecimento ilícito em prejuízo da parte adversa. 4. Ônus de sucumbência carreado à parte recorrente, com honorários arbitrados majorados, considerando a fase recursal. 5. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002487-72.2020.8.26.0244; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iguape - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2024; Data de Registro: 17/11/2024 - grifei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais, com pedido de antecipação de tutela. Fornecimento de energia elétrica. **Negativação indevida.** Sentença parcialmente procedente. Recurso da autora. Pleito objetivando a exasperação da indenização por danos morais. Recurso do réu. Pleito objetivando a improcedência da ação. Pleitos subsidiários: a) redução da indenização por danos morais; b) incidência dos juros moratórios desde a citação. **1. Autora que foi alvo de negativação perante órgãos de proteção ao crédito** em razão de inadimplemento de faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica. Fatos narrados na inicial devidamente comprovados. Ausência de apresentação, por parte da concessionária ré, de documentos que comprovassem a regular contratação, pela autora, do serviço de fornecimento de energia elétrica. Ré que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a contratação controvertida, limitando-se a apresentar faturas que indicavam endereço distinto daquele informado pela autora e que sequer faziam alusão aos números dos contratos que originaram a negativação. Aplicação das regras que regem o microsistema do consumidor. Ônus que incumbia à companhia fornecedora de energia elétrica, nos termos do art. 373, II, do CPC e 6º, VIII do CDC. Responsabilidade objetiva da concessionária ré. **2. Danos morais comprovados.** A negativação indevida em órgãos de proteção ao crédito qualifica-se como fato gerador de danos morais in re ipsa. Precedentes do STJ e do TJSP. **3. Insurgência das partes com relação ao quantum indenizatório.** Fixação, em sentença, no montante de 7 mil reais. **Possibilidade de exasperação para 10 mil reais. Precedentes do TJSP.** Valor fixado que será corrigido monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ). Manutenção da incidência de juros de mora desde o evento danoso, conforme determinado em sentença. Responsabilidade extracontratual. Aplicação da Súmula 54 do STJ. **4. Recursos conhecidos.** Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da ré improvido. Majoração da verba honorária recursal. (TJSP; Apelação Cível 1022484-10.2023.8.26.0576; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024 - grifei).

Anote-se que restou comprovada a negativação pela requerida às fls. 129.

Feitas tais considerações, a r. sentença não comporta a reforma pretendida pela ré apelante, devendo ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgamento, limitada a consectários da condenação"; assim, majoram-se os honorários fixados em 10% do valor da condenação, para 15% do valor atualizado da condenação.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CARLOS FANTACINI

Relator

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator